



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

ROCESSO Nº : 10650.001379/99-41
SESSÃO DE : 22 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.657
RECURSO Nº : 121.401
RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR - ÁREAS DE MINERAÇÃO.

As áreas de mineração devem ser informadas como imprestáveis à exploração agro-pastoril, florestal ou granjeira, havendo consequente redução da alíquota base para fins de tributação do ITR.

NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de março de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI, e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.401
ACÓRDÃO Nº : 301-29.657
RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR, relativo ao exercício 1995.

Aduz a impugnante que no exercício de 1994 obteve a retificação do Valor da Terra Nua – VTN originariamente lançado, por ter sido o mesmo surpreendentemente majorado em relação ao real valor de mercado da terra em questão. Mas, nos exercícios de 95 e 96 recebeu os lançamentos do ITR com atualização de 57% e 75%, respectivamente, sobre o valor da base de cálculo de 1994, sem qualquer justificativa.

Requeru o cancelamento total dos lançamentos em razão de tratar-se de área de mineração ou, alternativamente, o cancelamento parcial para que se realizasse o recálculo do tributo.

Juntou os documentos de fls. 14 a 28.

Proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, foi o lançamento considerado parcialmente procedente, conforme decisão de fls. 35139, assim ementada:

'VALOR DA TERRA NUA - O valor da terra nua mínimo - VTNm, questionado pelo contribuinte, poderá ser revisto pela autoridade administrativa competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária - art. 3º. da Lei nº 8.847/94.
Lançamento parcialmente procedente”.

A D. Autoridade julgadora houve por bem aceitar o Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural juntado às fls. 17/18 e 20/25 e 20/25, para fins de revisão do valor da terra nua mínimo utilizado para o lançamento do imposto, realizando a exclusão das áreas de mineração por serem consideradas como áreas não aproveitáveis.

Inconformada com a parte do julgado que manteve a tributação sobre as áreas de mineração, a impugnante apresentou recurso voluntário sustentando serem estas utilizáveis e produtivas, e não imprestáveis, como entendeu a decisão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.401
ACÓRDÃO Nº : 301-29.657

Aduz que as mesmas têm vocação e natureza mineral, não podendo ser tributadas pelo ITR, já que não se caracterizariam como área rural.

Recorreu, ainda, da incidência da multa de mora, por entendê-la indevida já que houve a impugnação tempestiva do lançamento, motivando o não pagamento do ITR no prazo aventado no lançamento questionado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.401
ACÓRDÃO Nº : 301-29.657

VOTO

Dispõe o artigo 4º, inciso I, "c" da Lei 8.847, de 29/01/94, que são excluídas da área aproveitável as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, ou florestal.

No caso, as áreas de mineração devem ser informadas como imprestáveis pois não aproveitáveis para qualquer exploração agro-pastoril, florestal ou granjeira. Sendo consideradas não aproveitáveis, reduz-se a área utilizável da propriedade rural, e, por consequência, há redução da alíquota base para fins de tributação do ITR. Não há, contudo, isenção como pretende o recorrente.

Com relação à multa de mora, apesar de o recurso a ela aduzir, não se vislumbra a cobrança da mesma na notificação de lançamento de fls.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10650.001379/99-41

Recurso nº: 121.401

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.657

Brasília-DF, 15.05.01.....

Atenciosamente,

~~Moacyr Eloy de Medeiros~~
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001